



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

**PORTARIA CRTR 14ª REGIÃO Nº. 002 DE 09 DE JANEIRO DE 2019**

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 14ª Região, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei Nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e seu Regimento Interno do CRTR 14ª Região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas legais e procedimentos frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no âmbito dos Sistema CONTER/CRTR's;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da eficiência;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas legais e procedimentos frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no âmbito dos Sistema CONTER/CRTR's;

**CONSIDERANDO** o decidido na 2ª Reunião de Diretoria Executiva realizada no dia 09 de Janeiro de 2019;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular CONTER Nº 095/2018 e Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; e que o CRTR 14ª Região possui autonomia administrativa e financeira do Órgão;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aplicar em parte o estabelecido na Resolução CONTER Nº 14/2017 onde fica estabelecido a regulamentação e a normatização de Inscrições de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no Sistema CONTER/CRTR's;

**Art. 2º** - Em relação ao Art. 2º, Item "c" da Resolução CONTER Nº 14/2017 – Substituir o Relatório de estágio e o Termo de convênio pela **Declaração de estágio original em papel timbrado da Instituição de Ensino, carimbada e assinada pelo Coordenador do Curso acompanhado do Termo de Compromisso de estágio**. As declarações de estágios originais precisam estar carimbadas e ter assinatura do coordenador do curso ou do supervisor de estágio que possuam registro no CRTR 14ª Região.

**Art. 3º** - A Secretaria do CRTR 14ª Região receberá documentação para registro nas seguintes condições:





## CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO

### Serviço Público Federal

- a) A atual resolução permite inscrição de egressos que iniciaram o curso com idade inferior a 18 anos, os quais só serão deferidos se comprovado através de Histórico escolar que o requerente já possuía 18 anos completos ao ingressar no período de estágio;
- b) Os egressos de Cursos Técnico e Tecnólogos em Radiologia na modalidade EaD devidamente autorizados pelo MEC ou Portaria de autorização emitida pelo CEE serão aceitos nos Conselhos Regionais para obtenção de registro;
- b) No ato de inscrição o CRTR para Cursos Técnicos em Radiologia deverão consultar no Sistema Nacional da Educação Profissional e Tecnológicas a autenticidade de Diplomas e Certificados – SISTEC, no endereço <http://sistec.mec.gov.br/VALIDADENACIONAL>, como pré condição para aceitar os diplomas apresentados de formando a partir de 01/01/2014;
- b) Os documentos apresentados poderão ser autenticados no próprio Conselho Regional, mediante apresentação dos documentos originais acompanhados de cópias simples.
- Parágrafo único** – Para documentação encaminhada via correios as cópia precisam ser autenticadas em cartório.

#### 4) A relação de documentação para registro pessoa física passa a ser:

- Identidade
- CPF
- Título de Eleitor
- Certificado de Reservista para homens
- Certidão de casamento ou nascimento
- Comprovante de endereço atualizado com CEP
- Carteira de trabalho primeira página com a foto e o verso com os dados
- 2 Fotos 3X4 coloridas e recentes
- Diploma do Ensino Médio com reconhecimento ou autorização expedida pelo MEC ou CEE
- Histórico do Ensino Médio
- Diploma Curso Técnico ou Tecnólogo reconhecido ou autorização expedida pelo CEE ou MEC
- Histórico Curso Técnico ou Tecnólogo reconhecido ou autorização expedida pelo CEE ou MEC
- Declaração Estágio original em papel timbrado carimbada pela Instituição de ensino, assinada pelo coordenador do curso ou pelo supervisor de estagio que possuam registro junto ao CRTR 14ª Região.
- Termo de Compromisso de Estágio;
- Reconhecimento MEC ou Autorização expedida pelo CEE – Portarias de Autorização de funcionamento;
- Comprovante de recolhimento da Taxa de Inscrição

**Art. 5º - Renovação de Indicações de SATR**, conforme Of. Circular CONTER Nº 095/2018 e Res. 11/2018, as renovações de indicação SATR não serão cobradas e os formulários de indicação de SATR e de renovação que serão validados e recebidos via e-mail da secretaria [secretaria@crtr14.gov.br](mailto:secretaria@crtr14.gov.br); Para primeira indicação de SATR será cobrada uma taxa de indicação e o envio do formulário preenchido e assinado poderá ser entregue na sede ou encaminhado por e-mail.

**Art. 6º - Credenciais de Estagiário**, as credenciais de estagiário serão mantidas conforme modelo implementado pelo Byte a pedido do CRTR 14ª Região, sem custo para os estagiários mediante comprovação de encaminhamento para estágio, terão validade de um ano e serão encaminhadas





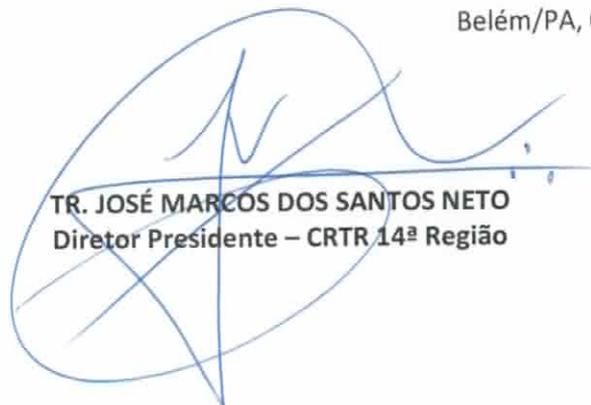
**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

por e-mail, porém o estagiário poderá de forma opcional efetuar o pagamento da taxa para solicitar o modelo impresso mediante apresentação da foto 3X4 e o boleto pago; as renovações de credencias de estagiário somente pelo período de estágio descrito na declaração apresentada.

**Art. 7º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir de 09 de janeiro de 2.019 e deverá ser aplicada pelo setor de secretaria.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém/PA, 09 de Janeiro de 2019.



**TR. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS NETO**  
**Diretor Presidente – CRTR 14ª Região**





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**REGULA E NORMATIZA A INSCRIÇÃO DE TÉCNICOS  
E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA NO SISTEMA  
CONTER/CRTRs E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER**, por meio de sua Diretoria Executiva, *Ad-Referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, e constantes de seu regimento interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas legais e procedimentais frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes e altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, o artigo 3º do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2.002;

**CONSIDERANDO** os Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº 31/2003 e nº 06/2016;

**CONSIDERANDO** a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986;

**CONSIDERANDO** a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, exarada pela Assessoria Jurídica do CONTER e aprovada pela Diretoria Executiva, versando sobre requerimentos de inscrição no Sistema CONTER/CRTRs de profissionais que iniciaram o curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais só serão deferidos quando cumpridas rigidamente as exigências específicas estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 06/2016;

**CONSIDERANDO** as Resoluções CONTER que versam sobre a possibilidade de registro, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, de egressos de cursos superiores em Tecnologia em Radiologia e de Técnicos em Radiologia, na modalidade de Educação a Distância – EaD;

**CONSIDERANDO** o decidido na Reunião de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada em 21 de dezembro de 2017;

**RESOLVE:**





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**Art. 1º** Os egressos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por instituições de ensino, de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei nº 7.394/1985, que regula a profissão, terão direito ao registro profissional no Sistema CONTER/CRTRs.

**Parágrafo único.** Para a concessão do registro profissional de que trata o *caput* deste artigo, será observada a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, parte integrante desta Resolução, decorrente das exigências específicas estabelecidas pelo Parecer nº 06/2015-CNE/CEB.

**Art. 2º** O registro profissional deverá ser requerido por escrito, junto aos Conselhos Regionais competentes, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhada dos seguintes documentos:

- a. PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e o reconhecimento ou autorização expedido pelo MEC, em cópias autenticadas;
- b. PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e Portaria de autorização expedida pelo CEE, em cópias autenticadas;
- c. Comprovante de conclusão de estágio supervisionado, relatório assinado pelo preceptor, termo de convênio entre as instituições cedente e concedente, nos termos da Lei nº 11.788/2008, em cópias autenticadas;
- d. Histórico escolar do Ensino Médio (antigo 2º Grau) acompanhado do certificado de conclusão devidamente registrado, em cópia autenticada, observada a impossibilidade de concomitância, nos termos da Lei nº 7.394/1985 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº 31/2003, ratificados pelo Parecer nº 06/2016 CNE/CEB;
- e. Cédula de identidade (RG), em cópia autenticada;
- f. Cadastro de Pessoa Física (CPF), em cópia autenticada
- g. Certificado de reservista (para homens), em cópia autenticada;
- h. Comprovante de endereço atualizado (com CEP), em cópia autenticada;
- i. Título de eleitor, em cópia autenticada;
- j. 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes;
- k. Certidão de nascimento ou casamento, em cópia autenticada;
- l. Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.



*Assinado*



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**Parágrafo único.** Os documentos solicitados poderão ser autenticados no próprio Conselho Regional, mediante apresentação dos documentos originais e cópias simples dos mesmos (frente e verso).

**Art. 3º** No impedimento da apresentação do diploma de conclusão do curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, o interessado poderá apresentar declaração/atestado de conclusão do respectivo curso e histórico escolar, emitidos por instituição de ensino, assinadas pelo diretor ou secretário da instituição, em cópias autenticadas.

§ 1º Nesta hipótese, o profissional obterá seu registro PROVISÓRIO, sendo-lhe fornecida a devida cédula de identidade profissional provisória.

§ 2º As inscrições provisórias de que trata o *caput* deste artigo terão validade por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, prazo em que o inscrito deverá apresentar o diploma do curso e requerer a inscrição DEFINITIVA, sob pena de cancelamento do registro.

**Art. 4º** O prazo para processamento do pedido de inscrição não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser por ato da Diretoria Executiva "*ad referendum*" do Plenário.

§ 1º Todos os processos deverão ser submetidos à deliberação do Plenário.

§ 2º O CRTR deverá consultar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica a autenticidade de Diplomas e Certificados – SISTEC, no endereço <http://sistec.mec.gov.br/VALIDADENACIONAL>, como pré-condição para aceitar os diplomas apresentados.

§ 3º Para os egressos de Cursos Técnicos ou Superiores de Tecnologia em Radiologia na modalidade de Educação a Distância – EaD, o CRTR deverá observar os termos previstos nas Resoluções CONTER que versam sobre o registro de egressos da modalidade de EaD.

§ 4º É vedada à cobrança da taxa de expedição de cédula de identidade e da anuidade proporcional antes do deferimento da inscrição.

**Art. 5º** As cédulas de identidade profissional deverão ser confeccionadas e expedidas em conformidade com as Resoluções do CONTER que disciplinam a matéria.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais ao receberem a sua cédula de identidade deverão ser orientados a portá-la no exercício da atividade profissional, sob pena de imputação das sanções previstas.



3  
Ferreira



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER nº 16, de 23 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2014, Seção 1, nº 219.

Brasília-DF 27 de dezembro de 2017.

  
TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

  
TR. ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 01/2017 AO SISTEMA CONTER/CRTRs**

**AOS REQUERENTES DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONTER/CRTRs QUE INICIARAM O CURSO TÉCNICO OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS.**

1. O deferimento da inscrição profissional como Técnico ou Tecnólogo em Radiologia aos requerentes que iniciaram o curso com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade fica condicionado à constatação, pelo CRTR, do cumprimento rígido dos seguintes requisitos estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 06/2016:
  - a. Seja observada a fixação de 18 (dezoito) anos de idade como pré-requisito essencial para o ingresso em atividades de estágio profissional supervisionado, bem como sejam observados os critérios de proibição quanto à participação dos educandos em atividades insalubres e exposição a determinados níveis de radiação em aulas práticas.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de análise do histórico escolar, relatórios de estágio e demais documentos pertinentes apresentados pelo requerente;
  - b. Os equipamentos dos laboratórios de Radiologia dos estabelecimentos de ensino, em contrapartida, não podem emitir radiações ionizantes nas atividades de prática pedagógica, que coloquem em risco a saúde dos estudantes dos cursos Técnicos e Tecnólogos de Radiologia nas aulas práticas ou similares, o que deverá ser comprovado por laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão, o qual responde eticamente por seu ato.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de apresentação do respectivo laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão;
  - c. Os equipamentos e simuladores não emissores de radiações ionizantes, destinados às aulas práticas ou similares, que forem adquiridos pela escola para esse fim, devem contar com o devido registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada.
    - Constatar o cumprimento desse requisito por meio de apresentação do registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada.



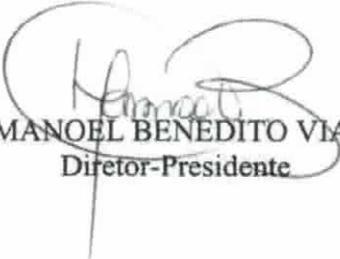
*Assinado*

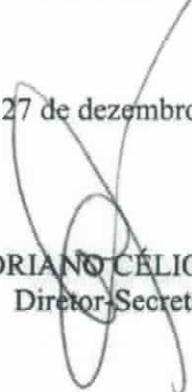


**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

2. Caso não estejam presentes tais requisitos, o indeferimento da inscrição profissional deve ser fundamentado pelo Conselho Regional, que deverá ainda juntar ao processo as provas dos fatos constatados, encaminhando a decisão ao requerente.
3. Esta OTJ é parte integrante da Resolução CONTER nº 14, de 27 de dezembro de 2017 e entra em vigor na data da sua aprovação.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2017.

  
TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

  
TR. ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

Ofício Circular CONTER nº 0095/2018

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018.

**AOS CRTRs**

Assunto: **Informação**

Senhor (a) Presidente,

Considerando as solicitações de informações quanto ao valor que deverá ser cobrado para renovação de certificado SATR – Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, prestamos os seguintes esclarecimentos.

A Resolução CONTER nº 5/2017, que dispunha sobre os valores dos serviços a serem cobrados no Sistema, foi alterada pela Resolução CONTER nº 11/2018, que terá validade a partir de janeiro de 2019. Pelo novo texto, a renovação dos certificados de SATR não será mais cobrada.

Como já foi dito, a norma terá validade a partir do próximo ano. Até 31 de dezembro de 2018, o valor continua sendo cobrado, conforme determina a resolução atual.

Atenciosamente,

  
**TR. ABEL DOS SANTOS**  
Diretor-Tesoureiro

/rmt





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 09, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018**

*Dispõe sobre a criação e aprovação de Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso V, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea "h" do art. 9º, além do art. 76, do Regimento Interno do CONTER;

**CONSIDERANDO** o teor do art.5º, inciso LIV e do *caput* do artigo 37 insertos na Constituição Federal de 1988, sobre devido processo legal e aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, todos sobrepesados pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que Sistema CONTER/CRTRs nos termos da ADIN nº 1717, é ente do poder público que atua com poder indelegável de polícia, podendo inclusive multar e aplicar sanções disciplinares nos termos da lei e que a sua correta interpretação contribui para assertividade das decisões, limitando e impedindo o cometimento de equívocos, privilegiando, assim, os cânones da democracia;

**CONSIDERANDO** que Sistema CONTER/CRTRs atua como órgão julgador de forma colegiada, com competência originária e recursal sedimentada nos termos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, bem como nas demais normas de caráter regulamentador da lei e que o sistema em questão regulamenta os profissionais da radiologia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar as decisões do Sistema CONTER/CRTRs para fins de conceder maior segurança jurídica aos administrados potencializando as nulidades das decisões e tornando ineficiente a máquina pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar as decisões nos processos administrativos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, em questões onde se suscitem interpretações diversas que possam levar a resultados diferentes, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos administrados e aos gestores;





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**CONSIDERANDO** as manifestações prévias e contribuições dos CRTRs e do Fórum Permanente dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs para elaboração da norma;

**CONSIDERANDO** o decidido pela Reunião do Plenário do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 12 de setembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Criar e a um só tempo aprovar os Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER.

**Parágrafo único:** Os Enunciados podem ser usados para fundamentar pareceres jurídicos ou decisões das Diretorias Executivas e dos Plenários do Sistema CONTER/CRTRs, mas não possuem caráter vinculativo, devendo porém ser observado o princípio da colegialidade e da coerência.

**Art. 2º** Os Enunciados serão propostos por iniciativa formal da Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER, ou outra comissão que venha a substituí-la, devendo o texto inicialmente proposto ser apresentado para apreciação e sugestões dos Conselheiros do CRTRs, bem como dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs, em prazo razoável que permita a manifestação com críticas, sugestões e comentários em geral.

**Art. 3º** Compete ao Plenário do CONTER aprovar ou reprová-los os textos bases propostos para constituir-se como Enunciados, bem como modificar, sobrestar ou cancelar os que já estiverem vigentes, em quaisquer das hipóteses mediante o voto de 2/3 dos Conselheiros que compõem a Plenária.

§1º - Compete a Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER e aos Conselheiros Sistema CONTER/CRTRs propor a modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado vigente;

§2º - O pedido de modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado deverá ser feito mediante requerimento formal enviado ao Presidente do CONTER, o qual obrigatoriamente deverá conter fundamentação que demonstre a incompatibilidade do Enunciado com a Constituição Federal, com a lei ou com Jurisprudência pacificada em Súmulas de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal;





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

§3º - O Corpo de Conselheiros do CONTER deverá atuar de forma a garantir segurança jurídica, realizando interpretação que, em regra, privilegie a manutenção do Enunciado e a sua aplicação nos julgamentos dos processos, evitando-se alterações constantes no texto ou na sua aplicabilidade.

**Art. 4º** - Quando vigentes os Enunciados aplicar-se-ão para sinalizar a interpretação do CONTER sobre a legislação e também para suprir as lacunas de quaisquer Resoluções ou Portarias emanadas do CONTER/CRTRs, sempre que cabível.

**Parágrafo único:** Quando um Enunciado for perfeitamente aplicável ao caso concreto, o relator poderá fundamentar seu voto exclusivamente com ele, empreendendo celeridade e economicidade a decisão, sem prejuízo de motivar os outros pontos diversos, se houver.

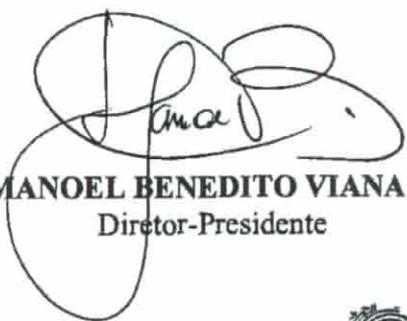
**Art. 5º** - O CONTER providenciará para que os Enunciados aprovados sejam disponibilizados em fácil acesso aos Conselheiros, profissionais dos Departamentos Jurídicos e demais servidores do Sistema CONTER/CRTRs.

**Art. 6º** Os Enunciados já aprovados e os que vierem a serem aprovados comporão uma lista em ordem crescente e contínua, devendo o CONTER periodicamente prover a atualização da referida lista.

**Art. 7º.** O CONTER no prazo de 90 (noventa) dias elaborará Portaria para estabelecer o procedimento interno de processamento e disponibilização dos Enunciados aprovados, bem como a sua modificação, sobrestamento ou cancelamento, bem como outras providências de ordem práticas.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e aplica-se inclusive aos processos já em curso de imediato quanto as questões de natureza processual e naquilo que beneficiar o administrado quanto às questões materiais, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília – DF, 05 de outubro de 2018.

  
**TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS**  
Diretor-Presidente

  
**TR. ADRIANO CÉLIO DIAS**  
Diretor-Secretário



## ENUNCIADOS DO CONTER

### NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONTER Nº 09, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

#### Orientações jurídicas para uniformização das decisões do CONTER e dos CRTRs

1 – O menor de 18 anos pode matricular-se em curso de radiologia, sendo vedada sua exposição às atividades com radiação ionizante enquanto perdurar a menoridade.

2 – Considerando o Parecer CNE/CEB nº 06/2016 que ratificou os termos do Parecer CNE/CEB nº 31/2003, o Parecer Assejur CONTER nº 046/2018 e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conclui-se que a regra do art. 4º, §2º da Lei nº 7.394/85 é direcionada às instituições de ensino, portanto o CRTR está autorizado a realizar inscrições de profissionais que cursaram em concomitância o Ensino Médio com o curso de Técnico em Radiologia, ressalvada a existência de outros impedimentos, devendo nestes casos denunciar por ofício a ilegalidade cometida pela instituição de ensino aos Conselhos Estaduais de Educação, Ministério da Educação e Ministério Público Federal.

3 – A Comissão Eleitoral e de Recursos Eleitorais instituídas para os pleitos eleitorais do CONTER ou do CRTR mantém sua jurisdição e competência enquanto perdurar o mandato do pleito o qual dirigiu para processamento das questões supervenientes à eleição, observando as competências do Plenário de cada Autarquia em caso de cassação de mandato.

4 – Compete às Comissões Eleitorais conhecer e instruir processos decorrentes de denúncias, representações ou que iniciou de ofício por ter ciência de ilegalidades, sempre que os fatos forem vinculados ao processo eleitoral de sua competência e a natureza da matéria seja de cunho eleitoral ou assim esteja expressamente prevista no Regimento Eleitoral, atuando a Comissão de Recursos Eleitorais como órgão revisor dos relatórios ou das decisões tomadas pelas Comissões Eleitorais, sempre que possam implicar em penalidades ou restrições de direitos.

5 – Compete ao Plenário do CONTER, após relatório conclusivo da Câmara Ética, julgar Conselheiros do CONTER e dos CRTRs por suas condutas ilícitas realizadas antes, no curso ou após o mandato que se caracterizem como quebra de decoro.

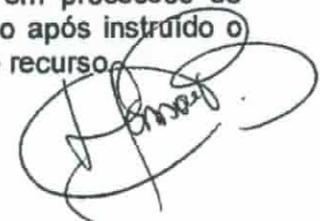
6 – Compete ao Plenário dos CRTRs julgar os profissionais do Sistema CONTER/CRTRs por infrações de natureza ético-profissional nos termos do Código de Ética da profissão e do Decreto nº 92.790/86.

7 – Até que exista norma específica, os advogados que assessoram as Comissões Eleitorais ou de Recursos Eleitorais devem ser contratados com processos de licitação ou dispensa de licitação, quando o valor assim o permitir, salvo os advogados com cargos efetivos ou comissionados no Sistema CONTER/CRTRs, que se convocados para atuar em tais comissões receberão exclusivamente diárias ou auxílio representação, conforme o caso.

8 – O Relator em decisão monocrática e fundamentada pode conceder ou negar efeito suspensivo aos recursos administrativos sob sua relatoria, sempre que houver necessidade de prevenir graves danos ao Recorrente ou ao Sistema CONTER/CRTRs.

9 – Para desligamento de empregado é obrigatória a realização de processo administrativo com oferecimento de contraditório e ampla defesa ao acusado.

10 – Não cabem recursos administrativos ao CONTER contra decisões em processos de desligamento de empregados realizados no âmbito do Regionais. A decisão após instruído o processo compete à Diretoria Executiva, atuando o Plenário local em grau de recurso.



11 – É possível realizar o acordo demissional previsto na Reforma Trabalhista, com pagamento de 20% de multa rescisória e aviso prévio trabalhado, ou indenizado pelo empregado, observadas as demais verbas previstas na CLT, desde que haja previsão em Acordo Coletivo ou Resolução para Plano de Demissão Voluntária.

12 – A decisão de cassação ou não de mandato de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTs, em quaisquer hipóteses compete ao Plenário do CONTER.

13 – É de 08 anos o prazo para requerer reabilitação profissional quando houver cassação dos direitos profissionais, ressalvados os casos onde houve condenação em juízo criminal com pena superior à pena aqui prevista, hipótese na qual se aplica o prazo equivalente a pena estabelecida no juízo criminal.

14 – A reabilitação somente será deferida se o requerente comprovar:

I – O exaurimento do prazo máximo de seu afastamento;

II – A inexistência de processos administrativos em curso no Sistema CONTER/CRTs;

III – A inexistência de processos penais contra o mesmo, por meio de certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido durante o prazo de reabilitação, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

IV – Ter residido nas comarcas indicadas pelas certidões de inexistência de processo;

V – Bom comportamento por declaração ou certidão fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha prestado;

VI – A sua regeneração por meio de documentos que sirvam como prova de tal;

VII – Ter ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

15 – Não haverá reabilitação profissional para aqueles que forem cassados do exercício profissional em razão de prática de ato que a lei defina como crime hediondo.

16 – É devido o pagamento de valores para abastecimento de automóvel oficial quando o Agente Fiscal está em deslocamento para realização de fiscalização, não se confundindo tais verbas com suas diárias.

17 – São tipos diferentes a sonegação de documentos e os embaraços à fiscalização, devendo o fiscal no caso concreto indicar de acordo com os fatos qual tipo ocorreu efetivamente, ou se ambos são imputáveis no caso concreto.

Brasília – DF, 05 de outubro de 2018.

  
TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

  
TR. ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 09/10/2018 | Edição: 195 | Seção: 1 | Página: 117  
 Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação e aprovação de Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso V, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea "h" do art. 9º, além do art. 76, do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o teor do art.5º, inciso LIV e do caput do artigo 37 inseridos na Constituição Federal de 1988, sobre devido processo legal e aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, todos sobrepostos pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO que Sistema CONTER/CRTRs nos termos da ADIN nº 1717, é ente do poder público que atua com poder indelegável de polícia, podendo inclusive multar e aplicar sanções disciplinares nos termos da lei e que a sua correta interpretação contribui para assertividade das decisões, limitando e impedindo o cometimento de equívocos, privilegiando, assim, os cânones da democracia; CONSIDERANDO que Sistema CONTER/CRTRs atua como órgão julgador de forma colegiada, com competência originária e recursal sedimentada nos termos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, bem como nas demais normas de caráter regulamentador da lei e que o sistema em questão regulamenta os profissionais da radiologia; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as decisões do Sistema CONTER/CRTRs para fins de conceder maior segurança jurídica aos administrados potencializando as nulidades das decisões e tornando ineficiente a máquina pública; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as decisões nos processos administrativos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, em questões onde se suscitam interpretações diversas que possam levar a resultados diferentes, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos administrados e aos gestores; CONSIDERANDO as manifestações prévias e contribuições dos CRTRs e do Fórum Permanente dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs para elaboração da norma; CONSIDERANDO o decidido pela Reunião do Plenário do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 12 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º Criar e a um só tempo aprovar os Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER. Parágrafo único: Os Enunciados podem ser usados para fundamentar pareceres jurídicos ou decisões das Diretorias Executivas e dos Plenários do Sistema CONTER/CRTRs, mas não possuem caráter vinculativo, devendo, porém, ser observado o princípio da colegialidade e da coerência.

Art. 2º Os Enunciados serão propostos por iniciativa formal da Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER, ou outra comissão que venha a substituí-la, devendo o texto inicialmente proposto ser apresentado para apreciação e sugestões dos Conselheiros do CRTRs, bem como dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs, em prazo razoável que permita a manifestação com críticas, sugestões e comentários em geral.

Art. 3º Compete ao Plenário do CONTER aprovar ou reprová-los os textos bases propostos para constituir-se como Enunciados, bem como modificar, sobrestar ou cancelar os que já estiverem vigentes, em quaisquer das hipóteses mediante o voto de 2/3 dos Conselheiros que compõem a Plenária. §1º - Compete a Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER e aos Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs propor a modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado vigente; §2º - O pedido de modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado deverá ser feito mediante requerimento formal enviado ao Presidente do CONTER, o qual obrigatoriamente deverá conter fundamentação que demonstre a incompatibilidade do Enunciado com a Constituição Federal, com a lei ou com jurisprudência pacificada em Súmulas de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal; §3º - O Corpo de Conselheiros do CONTER deverá atuar de forma a garantir segurança jurídica, realizando interpretação que, em regra, privilegie a manutenção do Enunciado e a sua aplicação nos julgamentos dos processos, evitando-se alterações constantes no texto ou na sua aplicabilidade.

Art. 4º - Quando vigentes os Enunciados aplicar-se-ão para sinalizar a interpretação do CONTER sobre a legislação e também para suprir as lacunas de quaisquer Resoluções ou Portarias emanadas do CONTER/CRTRs, sempre que cabível. Parágrafo único: Quando um Enunciado for perfeitamente aplicável ao caso concreto, o relator poderá fundamentar seu voto exclusivamente com ele, empreendendo celeridade e economicidade a decisão, sem prejuízo de motivar os outros pontos diversos, se houver.

Art. 5º - O CONTER providenciará para que os Enunciados aprovados sejam disponibilizados em fácil acesso aos Conselheiros, profissionais dos Departamentos Jurídicos e demais servidores do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 6º Os Enunciados já aprovados e os que vierem a serem aprovados comporão uma lista em ordem crescente e contínua, devendo o CONTER periodicamente prover a atualização da referida lista.

Art. 7º. O CONTER no prazo de 90 (noventa) dias elaborará Portaria para estabelecer o procedimento interno de processamento e disponibilização dos Enunciados aprovados, bem como a sua modificação, sobrestamento ou cancelamento, bem como outras providências de ordem práticas. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e aplica-se inclusive aos processos já em curso de imediato quanto as questões de natureza processual e naquilo que beneficiar o administrado quanto às questões materiais, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
 Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
 Diretor-Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

